



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.973 - MG
(2011/0083019-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : CONFECÇÕES GRYPY LTDA
ADVOGADO : RENNER SILVA FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IGOR FERRY DE SOUZA
ADVOGADO : IGOR FERRY DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por esta Corte Superior. Precedentes.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, o que não se verifica na presente hipótese, e não para rejugamento da lide.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.973 - MG
(2011/0083019-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Confecções Grympsy LTDA opõe embargos de declaração em face do acórdão de e-stj fls. 459/462, com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se admite a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada desta Corte.
2. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo, por isso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

Alega que é omissa o acórdão embargado, haja vista que "não apresenta os devidos fundamentos legais que justifiquem a conclusão a que se chegou no dispositivo da mesma" (e-stj fls. 465/466).

Invoca o artigo 93, IX, da Constituição Federal e diz que o acórdão embargado se fundamentou "em tão somente entendimentos anteriores acerca de seu próprio regimento interno, necessitando ainda dos necessários fundamentos legais que direcionaram à conclusão do julgado" (e-stj fl. 467).

Pede o acolhimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.973 - MG
(2011/0083019-9)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida. Aliás, é evidentemente protelatório o recurso.

Como dito no acórdão embargado, constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada, haja vista que a previsão do recurso, ao contrário do que pensa o recorrente, vem expressa no artigo 545, do CPC, que o prevê contra "decisão do relator", e não do órgão colegiado.

Assim, os presentes embargos não têm outra razão de ser senão a de rediscutir o julgamento e protelar na solução da lide, causando embaraço desnecessário à jurisdição, a merecer a pena específica para a hipótese. Assim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS SUBSCRITORES DO APELO NOBRE. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, não se prestando ao simples reexame de questões já analisadas.

2. O acórdão embargado foi claro no sentido de que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ). Assentou, ainda, que o STJ já firmou o entendimento de que as disposições constantes do art. 13 e 37, do Código de Processo Civil, não se aplicam à instância especial.

3. Ressaltou-se, ainda, que ao contrário do alegado pela embargante, a procuração e substabelecimento não foram juntados no ato de interposição do recurso especial. Observa-se claramente na petição de fls. e-STJ 394, requerendo a juntada de procuração e substabelecimento, que esta foi protocolizada em 19/04/2012, enquanto a petição do recurso especial foi protocolizada em 16/03/2012, ou seja, a tentativa de regularização processual se deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quase um mês após a interposição do recurso.

4. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 320.177/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico multa ao recorrente de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0083019-9 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 21.973 / MG

Números Origem: 10024077757003 10024077757003001 10024077757003005 24061233367 24077757003

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONFECÇÕES GRYMPSY LTDA
ADVOGADO : RENNER SILVA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGOR FERRY DE SOUZA
ADVOGADO : IGOR FERRY DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONFECÇÕES GRYMPSY LTDA
ADVOGADO : RENNER SILVA FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IGOR FERRY DE SOUZA
ADVOGADO : IGOR FERRY DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.